



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001745/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.684 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente GRÁFICA UNI SET LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Simples Nacional em 14.09.2007, fls. 01-02, a partir de 01.07.2007, ao argumento de que, por engano, procedeu à exclusão voluntária da sistemática, optando pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Alega que não observou a nova redação do art. 3º da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, que prevê que a receita bruta decorrente da atividade econômica de gráfica se submete às alíquotas do Anexo III.

Conclui

Entendemos que a Justiça só é feita quando é dado a cada um o que lhe é de direito, por tanto de acordo com base a tudo exposto acima é que pedimos que nos seja concedido o enquadramento no sistema SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01.07.2007, para que tenhamos nosso negócio viabilizado novamente e continuemos a cumprir com as nossas obrigações tributárias rigorosamente em dia como sempre o fizemos.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 16-17, as informações relativas à opção com data retroativa pelo Simples Nacional foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que a Recorrente não procedeu à solicitação de inclusão dentro do prazo legal, ou seja, até 20.08.2007, nos termos do art. 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Cientificada em 05.03.2008, fl. 18, a Recorrente apresentou a impugnação em 04.04.2008, fls. 19-20, reiterando os argumentos apresentados no Pedido de Inclusão Retroativa no Simples Nacional em 14.09.2007, fls. 01-02.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-22.639, de 18.02.2009, fls. 31-33: “Solicitação Indeferida”.

Consta que

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS 4
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PRAZO
EXPIRADO.

Deixando a pessoa jurídica de fazer a opção para o Simples Nacional na época própria, no período de 01/07/2007 a 20/08/2007, não há como aceitar o pedido de opção com efeito retroativo.

Notificada em 10.03.2009, fl. 36, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.04.2009, fls. 37-39, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge repetindo as razões de defesa indicadas na peça inicial.

Conclui

De acordo com todo o exposto acima pedimos que este Conselho analisasse o nosso pedido não somente pelos olhos da lei, mas, também pelos olhos cerrados da justiça e é com base nesta justiça que pedimos que nossa empresa seja mantida no sistema de tributação do SIMPLES NACIONAL afim de que possamos continuar a gerar empregos nos mantendo firmes neste concorrido mercado empresarial brasileiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 10.03.2009, fl. 36, e apresentou o recurso voluntário em 20.04.2009, fls. 37-39. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 10670.001745/2007-31
Acórdão n.º **1801-00.684**

S1-TE01
Fl. 50
